



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 305, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais – PRODATA BRASIL, com vistas à atração de investimentos produtivos, inclusive estrangeiros, ao desenvolvimento regional e à promoção da infraestrutura digital nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais – PRODATA BRASIL, com vistas à atração de investimentos produtivos, inclusive estrangeiros, ao desenvolvimento regional e à promoção da infraestrutura digital nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil.

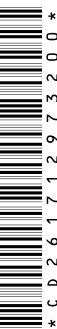
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento de Data Centers Regionais – PRODATA BRASIL, destinado a promover a implantação, a expansão e a operação de data centers nas Regiões Norte e Nordeste, como instrumento de desenvolvimento regional, inovação tecnológica, soberania digital e redução das desigualdades territoriais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se data center a instalação física ou o conjunto integrado de instalações destinadas ao processamento, ao armazenamento, ao gerenciamento e à distribuição de dados digitais, inclusive serviços em nuvem, computação de alto desempenho e infraestrutura crítica de tecnologia da informação.

Art. 3º O PRODATA BRASIL observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – redução das desigualdades regionais, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;
- II – promoção do desenvolvimento nacional equilibrado;
- III – atração de investimentos produtivos de longo prazo;
- IV – segurança jurídica e previsibilidade regulatória;



V – sustentabilidade ambiental e eficiência energética;

VI – estímulo à inovação, à economia digital e à geração de empregos qualificados;

VII – respeito à livre iniciativa e à livre concorrência.

Art. 4º Ficam instituídos os Polos Regionais de Data Centers, localizados prioritariamente nas Regiões Norte e Nordeste, observados critérios técnicos, logísticos, energéticos, ambientais e de conectividade.

§ 1º A adesão ao PRODATA BRASIL é facultativa, condicionada à manifestação de interesse do empreendimento e ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A instituição dos Polos Regionais não implica exclusividade territorial nem restrição à implantação de data centers em outras regiões do País.

Art. 5º Poderão ser enquadrados no PRODATA BRASIL os empreendimentos que:

I – realizem investimento produtivo mínimo, conforme regulamento;

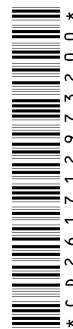
II – implantem ou operem data centers de médio ou grande porte;

III – observem padrões mínimos de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;

IV – apresentem plano de geração de empregos diretos e indiretos;

V – contribuam para o fortalecimento da infraestrutura digital regional.

Art. 6º Os empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL poderão usufruir de incentivos fiscais federais, nos termos da legislação vigente e da regulamentação específica, observados:



I – redução temporária de alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;

II – redução temporária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – regimes diferenciados de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre bens de capital;

IV – depreciação acelerada de ativos vinculados ao empreendimento.

§ 1º Os incentivos de que trata este artigo serão condicionados ao cumprimento de metas objetivas de investimento, operação, geração de empregos e manutenção da atividade econômica na região.

§ 2º A fruição dos incentivos observará prazo determinado, avaliação periódica e possibilidade de revisão, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL terão prioridade de acesso, conforme regulamento, a:

I – linhas de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

II – instrumentos de apoio à inovação da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;

III – programas federais de fomento à inovação e à transformação digital.

Art. 8º Os investimentos estrangeiros destinados a empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL serão considerados investimentos produtivos estratégicos, aplicando-se-lhes o regime jurídico geral de proteção ao capital estrangeiro.

§ 1º É assegurada a livre remessa de lucros, dividendos e capitais, na forma da legislação vigente.



§ 2º A participação de capital estrangeiro observará os princípios da segurança jurídica, da transparência e da estabilidade regulatória.

Art. 9º A União poderá priorizar, no âmbito de suas políticas setoriais, a expansão da infraestrutura de conectividade de alta capacidade, inclusive redes de fibra óptica, cabos submarinos, *backbones* e pontos de troca de tráfego, voltadas aos Polos Regionais de Data Centers.

Art. 10. Os empreendimentos enquadrados no PRODATA BRASIL deverão adotar práticas de eficiência energética e sustentabilidade ambiental, observando, entre outros:

- I – uso prioritário de fontes de energia renovável;
- II – sistemas de redução do consumo hídrico;
- III – gestão adequada de resíduos e equipamentos;
- IV – padrões nacionais e internacionais de sustentabilidade aplicáveis ao setor.

Art. 11. O Poder Executivo federal regulamentará o PRODATA BRASIL, definindo, no que couber:

- I – critérios de enquadramento, permanência e descredenciamento;
- II – parâmetros mínimos de investimento e operação;
- III – mecanismos de monitoramento, transparência e avaliação de resultados;
- IV – procedimentos de articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 12. A participação no PRODATA BRASIL não afasta a aplicação da legislação ambiental, urbanística, trabalhista, tributária e de proteção de dados, observada a coordenação administrativa e a racionalização de procedimentos.



Art. 13. A aplicação desta Lei observará os princípios da neutralidade fiscal de longo prazo, da eficiência administrativa e da avaliação periódica de impacto econômico, social e regional.

Art. 14. Esta Lei não cria nem amplia despesas públicas obrigatórias, limitando-se a instituir diretrizes e instrumentos de fomento condicionados à legislação vigente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa de desenvolvimento de Data Centers Regionais - PRODATA BRASIL, com o objetivo de posicionar o Brasil, especialmente as Regiões Norte e Nordeste, como destino competitivo para investimentos em infraestrutura digital estratégica, essencial à economia contemporânea, à soberania tecnológica e ao desenvolvimento regional equilibrado.

A crescente digitalização da economia, dos serviços públicos e das cadeias produtivas transformou os data centers em ativos críticos da infraestrutura nacional. Serviços de computação em nuvem, inteligência artificial, processamento de grandes volumes de dados e digitalização de políticas públicas dependem diretamente da disponibilidade de centros de processamento de alta capacidade, resilientes e bem distribuídos territorialmente.

No cenário internacional, o mercado global de data centers ultrapassou, em 2025, a marca de US\$ 500 bilhões, com projeções que indicam crescimento contínuo até o final da década, impulsionado pela expansão da inteligência artificial, da economia de dados e da digitalização dos serviços essenciais. Países e blocos econômicos que lideram esse movimento, como Estados Unidos e União Europeia, adotaram políticas públicas



estruturadas para atrair investimentos, com programas específicos de incentivo, financiamento e planejamento territorial da infraestrutura digital.

O Brasil ocupa posição de destaque na América Latina, concentrando cerca de 50% da capacidade instalada regional de data centers e figurando entre os principais mercados emergentes globais do setor. Estimativas indicam que o País poderá receber entre R\$ 60 bilhões e R\$ 100 bilhões em investimentos em data centers nos próximos anos, com forte crescimento da demanda por infraestrutura de alta capacidade. No entanto, esses investimentos permanecem fortemente concentrados nas regiões Sudeste e Centro-Sul, reproduzindo desigualdades históricas e limitando o potencial de desenvolvimento de outras regiões.

As Regiões Norte e Nordeste, apesar de ainda sub-representadas nesse setor, reúnem vantagens comparativas relevantes para a atração de data centers, tais como: ampla disponibilidade de fontes de energia renovável, especialmente solar, eólica e hídrica, alinhadas às exigências ambientais e aos compromissos ESG adotados por grandes investidores internacionais; maior disponibilidade territorial e menores custos relativos de implantação; posição geográfica estratégica para rotas de conectividade internacional, inclusive com potencial de integração a cabos submarinos e backbones de dados; oportunidades de dinamização econômica em regiões que historicamente enfrentam déficits de investimento em infraestrutura tecnológica.

A experiência internacional demonstra que a simples existência de vantagens naturais não é suficiente para atrair investimentos intensivos em capital e tecnologia. A decisão de localização de data centers depende, de forma decisiva, da existência de segurança jurídica, incentivos condicionados, estabilidade regulatória e governança clara, fatores que o PRODATA BRASIL busca estruturar no âmbito federal.

O Programa adota abordagem plenamente compatível com a Constituição Federal, ao atuar no campo da política industrial, do



desenvolvimento regional e da promoção da infraestrutura estratégica, nos termos dos arts. 3º, 21, 22 e 174 da Constituição. Não impõe obrigações a entes subnacionais, não restringe a livre iniciativa, não cria despesas públicas obrigatórias e não estabelece benefícios automáticos, limitando-se a instituir instrumentos de fomento condicionados, sujeitos a metas, prazos e avaliação periódica.

Os investimentos em data centers possuem elevado efeito multiplicador, promovendo a geração de empregos qualificados, o fortalecimento de ecossistemas locais de tecnologia e inovação, a atração de investimentos complementares em serviços digitais e o aumento da competitividade das cadeias produtivas regionais. Ao mesmo tempo, contribuem para a resiliência digital do País, reduzindo dependências externas excessivas e fortalecendo a soberania sobre dados estratégicos.

Ao estruturar incentivos federais condicionados, diretrizes de sustentabilidade, prioridade de acesso a instrumentos de financiamento e mecanismos de monitoramento e avaliação, o PRODATA BRASIL contribui para reduzir incertezas regulatórias, ampliar a competitividade das Regiões Norte e Nordeste e integrar o Brasil de forma mais equilibrada à economia digital global.

Trata-se, portanto, de iniciativa estruturante, juridicamente segura e de elevado impacto econômico e social, alinhada aos objetivos fundamentais da República e às exigências do desenvolvimento nacional no século XXI.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO